



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

**LARYSSA GALVÃO MUNIZ DE BRITO**

**A (IN)EFICIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO VIRTUAIS, DURANTE  
A PANDEMIA DO COVID-19, NA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO  
PEIXE-PB**

**SOUSA-PB  
2023**

**LARYSSA GALVÃO MUNIZ DE BRITO**

**A (IN)EFICIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO VIRTUAIS, DURANTE  
A PANDEMIA DO COVID-19, NA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO  
PEIXE-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira.

**SOUSA-PB  
2023**

B862i

Brito, Laryssa Galvão Muniz de.

A (in)eficiência das audiências de conciliação virtuais, durante a pandemia do COVID-19, na Comarca de São João do Rio do Peixe-PB / Laryssa Galvão Muniz de Brito. – Sousa, 2023.

49 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira".

Referências.

1. Conciliação – Pandemia da COVID-19. 2. Acesso à Justiça. 3. Direito à Saúde. 4. Direito Processual Civil. 5. Direito Constitucional. I. Moreira, Vaninne Arnaud de Medeiros. II. Título.

CDU 347.918(043)

## **FICHA DE AVALIAÇÃO**

**LARYSSA GALVÃO MUNIZ DE BRITO**

**A (IN)EFICIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO VIRTUAIS, DURANTE  
A PANDEMIA DO COVID-19, NA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO  
PEIXE-PB**

Aprovado(a) em: 09/11/2023.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira  
Orientadora (UFCG)

---

Dr. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira  
UFCG

---

Dr. João de Deus Quirino Filho  
UFCG

*Dedico este trabalho a minha filha, Catarina,  
a razão da minha vida.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus Pai, criador de todas as coisas, que me permitiu chegar até aqui e vencer todos os obstáculos ao longo desta caminhada.

Agradeço a intercessão de Nossa Senhora do Rosário e São Francisco de Assis, pois rogaram por mim junto a Deus para iluminar os meus dias.

À minha filha, Catarina, a qual devo a gênese desta graduação, pois seu nascimento me abriu as portas necessárias para a vida. Desde então, a “Cat” é o meu combustível diário.

À minha mãe, Rosalba, que sempre me apoiou e nunca mediu esforços para me ver bem e feliz. Sempre presente, orientando e mostrando os melhores caminhos, os quais percorri, e me fizeram ser quem sou. Eu te amo, mainha.

À minha avó, Tereza, que é a base da nossa família, nossa turmalina. Preocupada, atenciosa, verdadeira e amiga de todas as horas, minha vovó é tudo para mim.

Ao meu pai, Bruno, pelo incentivo na vida acadêmica e pessoal. O elo que nos une é grandioso. Agradeço também a minha vó, “minha véa” Fransquinha, que sempre atenciosa e carinhosa subsiste o amor de neta-avó.

Aos meus tios, Rogério e Roseana, pelo zelo, cuidado e amor que me fazem acreditar que nunca estarei só.

Aos familiares, de modo geral, por todo apoio e incentivo na vida pessoal e profissional. Para vocês, meus sinceros votos de gratidão e companheirismo, cada um ocupa um lugarzinho em meu coração.

Às amigas que fiz na instituição e levarei sempre comigo, pois em todos esses anos estivemos juntinhos em qualquer circunstância. Vocês tornaram os meus dias mais leves, os fardos menos pesados e os risos multiplicados, Valderi, Nathália, Sabrina, Olga, Ravick, Anna Beatriz, Brenda e Kayne. Sentirei saudades até dos aperreios.

Aos amigos e amigas que incentivam a continuidade desta caminhada e fazem questão de lembrar o quanto sou forte. Agradeço também a Sylvania, servidora do TJPB, pela concessão dos dados e pelo apoio na pesquisa.

A minha orientadora, Vaninne, pois nela encontrei a calma que me falta. Paciente, solícita e gentil, a pessoa ideal nesta reta final. Obrigada por tudo.

Enfim, agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão desta etapa. Meu muito obrigada.

Educação não transforma o mundo.  
Educação muda as pessoas. Pessoas  
transformam o mundo (PAULO FREIRE).

## RESUMO

A crise sanitária causada em decorrência da disseminação do novo coronavírus pôs em risco a garantia do acesso à justiça. A relevância do presente trabalho se origina em razão da necessidade da continuidade da tutela jurisdicional através da conciliação como providência útil no contexto da pandemia gerada pelo Covid-19. O objetivo dessa pesquisa é verificar a utilização do instituto da conciliação na Comarca de São João do Rio do Peixe, na Paraíba, analisando se foi eficaz durante a pandemia do coronavírus. Para pesquisa foi empregado o método dedutivo, recorrendo ao material histórico, sociológico e jurídico, com o uso de livros, artigos científicos, revistas, legislações brasileiras e acesso ao sistema eletrônico detentor dos dados coletados. Embora o incentivo outorgado pelo Conselho Nacional de Justiça, no tocante a utilização de meios tecnológicos para continuação do Poder Judiciário, as audiências conciliatórias realizadas de forma online não lograram êxito na Comarca de São João do Rio do Peixe-PB, sendo infrutíferas as tentativas de acordo propostas, acarretando tanto para o Poder Judiciário, quanto às partes, a prolação das ações e a evidente desvantagem por não ter conseguido atingir a resolução consensual.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Conciliação. Pandemia. Coronavírus.

## **ABSTRACT**

The health crisis caused by the spread of the new coronavirus has put the guarantee of access to justice at risk. The relevance of this work arises from the need to continue judicial protection through conciliation as a useful measure in the context of the pandemic generated by Covid-19. The objective of this research is to verify the use of the conciliation institute in the District of São João do Rio do Peixe in Paraíba, analyzing whether it was effective during the coronavirus pandemic. For research, the deductive method was used, using historical, sociological and legal material, using books, scientific articles, magazines, Brazilian legislation and access to the electronic system holding the collected data. Despite the incentive granted by the National Council of Justice, regarding the non-suspension of judicial provision, the conciliatory hearings held online were not successful in the District of São João do Rio do Peixe-PB, with the proposed attempts at agreement being unsuccessful, resulting in for both the Judiciary and the parties, the filing of the actions and the obvious disadvantage of not being able to reach a consensual resolution.

**Keywords:** Academic Works. Abstracts. Documents formatting.

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1. PAINEL DE AÇÕES COVID.....	33
GRÁFICO 2. CONCILIAÇÕES REALIZADOS DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2020 .....	38
GRÁFICO 3. TEMAS MAIS ABORDADOS EM CONCILIAÇÕES NO ANO DE 2020 .....	39
GRÁFICO 4. CONCILIAÇÕES REALIZADOS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021 .....	40
GRÁFICO 5. TEMAS MAIS ABORDADOS EM CONCILIAÇÕES NO ANO DE 2021 .....	40
GRÁFICO 6. COMPARATIVO MENSAL DAS CONCILIAÇÕES ENTRE 2020-2021 .....	41

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
NUPEMEC	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
OMS	Organização Mundial da Saúde
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
COV	Coronavírus
SARS-CoV-2	Covid-19
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe	Processo Judicial Eletrônico
SJRP	São João do Rio do Peixe

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	14
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS .....	14
2.2 CONCEITO DA EXPRESSÃO “ACESSO À JUSTIÇA” .....	14
2.3 PREVISÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....	16
2.4 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA .....	19
<b>3 MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS</b> .....	22
3.1 MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM .....	23
3.2 CONCILIAÇÃO .....	24
3.3 A CONCILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO .....	25
<b>4 O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO, NA CRISE DO CORONAVÍRUS, NA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE</b> .....	31
4.1 A CRISE SANITÁRIA DE 2019 E SUAS CONSEQUÊNCIAS .....	31
4.2 A CONCILIAÇÃO, DURANTE A PANDEMIA, NA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE .....	37
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45

## 1 INTRODUÇÃO

No Estado Democrático de Direito o acesso à justiça é um direito fundamental assegurado na Constituição Federal de 1988 e corroborado nas leis infraconstitucionais, pelo qual através dele é possível que particulares e o Estado obtenham a concretização e efetivação dos direitos fundamentais que estão próximos de serem violados ou que já o foram.

A garantia desse direito se materializa, no decorrer da história, quando os indivíduos buscam torná-lo abrangente para todos, pois havendo embaraços ao acesso à justiça decaem outros direitos que lhe são oriundos. Nessa perspectiva, é dever do Poder Judiciário promover mecanismos capazes de assegurar a tutela jurisdicional do Estado.

É possível constatar que ainda subsistem fatores que dificultam o acesso à justiça, a citar os que mais se destacam: escassez de recursos econômicos para arcar com as custas judiciais; o desconhecimento dos direitos pelos cidadãos; excessos na formalidade dos procedimentos e por fim; o próprio judiciário, que na ausência de recursos humanos e materiais dilata os processos em um longo período, provocando a demora na prestação jurisdicional e a descrença no sistema.

Essas razões motivam o legislador a perquirir vias, que não a judicial, para sanar as dificuldades que se manifestam. Logo, encontrar mecanismos extrajudiciais para pacificar os conflitos serve para comprovar o desempenho das ações no cumprir as leis, de maneira consensual, quando um terceiro ocupando a figura do Estado, propõe acordos para pôr fim à lide.

Os meios extrajudiciais de resolução de conflitos mais conhecidos são a conciliação, a mediação e a arbitragem, ambos possuem regulamentação no direito brasileiro para que sejam utilizados a fim de reduzir o abarrotamento do judiciário. A análise central está no instituto da conciliação, que desde 2010, através da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recebe estímulos para o tratamento adequado de resolução de conflitos.

Esse instituto foi amplamente incentivado no período da pandemia do Covid-19, quando em decorrência da proliferação do vírus os órgãos de diversas áreas de atendimento ao cidadão, inclusive os de saúde pública, se viram obrigados a fechar diversos serviços, entre eles, o atendimento presencial nas atividades forenses. Com

isso, o Poder Judiciário teve de se reformular para atender aos anseios sociais e garantir a continuidade do acesso à justiça.

Para suprir a ausência dos atendimentos presenciais o CNJ consentiu o uso de plataformas virtuais, visando atender as demandas em curso e as vindouras. Bem como autorizou a realização de audiências de conciliação não presenciais através da Lei nº 13.994/2020, sendo evidente o avanço para o sistema judiciário.

Com isso, as diversas instâncias na busca pela adaptação desenvolveram suas atividades remotamente. A Comarca de São João do Rio do Peixe-PB, atuando na época da crise sanitária, também realizou audiências de conciliação na modalidade *online* e fortaleceu esse instituto, na tentativa de beneficiar as partes e o Poder Judiciário.

O objetivo geral desta pesquisa será analisar a eficácia do instituto da conciliação, como método extrajudicial de resolução de conflitos, aproveitado na pandemia para atender as demandas da Comarca de São João do Rio do Peixe-PB, utilizando-se de ferramentas tecnológicas. O objetivo específico é o seguinte: apresentar a posição desse método heterocompositivo no ordenamento jurídico brasileiro e a sua devida importância durante a crise do Covid-19, aliado às soluções tecnológicas concedidas pelo Conselho Nacional de Justiça que propiciaram o auxílio e a constância do sistema judiciário.

A abordagem sobre esse método consensual em tempo de pandemia se justifica pelo espaço que lhe foi concedido para se chegar a uma solução mais rápida dos litígios, uma vez que, a sua utilização assegura o direito fundamental garantido no art. 5º da CRFB/88, que visa propiciar a todos a oportunidade de acionar o Poder Judiciário a fim de reivindicar direitos ou quando estes forem violados, devendo obter uma tutela jurisdicional adequada ao caso e em um tempo razoável.

A morosidade do judiciário faz com que o Código de Processo Civil de 2015 busque um modelo de processo mais célere, menos enrijecido e capaz de satisfazer as partes, sendo proposto logo no início do processo uma audiência de conciliação para estagnar o litígio e resolvê-lo pacificamente, ouvindo ambos os lados e buscando uma solução justa com a ajuda de um terceiro.

Em 2020, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) afirmou que o mundo estaria enfrentando uma pandemia, assim como toda população teve de se adequar a novas situações, o sistema judiciário também teve diversas modificações e como reflexo do caos instaurado, o trabalho se tornou *home office*, fóruns fecharam

as portas por tempo indeterminado, prazos foram interrompidos e casos não foram resolvidos.

Portanto, o presente trabalho origina-se da necessidade de indagar sobre: pode-se considerar a conciliação virtual como método extrajudicial de solução de conflitos eficiente no período da pandemia Covid-19 na comarca de São João do Rio do Peixe-PB?

Será mencionado o posicionamento dos autores Cappelletti e Garth (1988), ao disporem do acesso à justiça, além disso, a escrita de Cabral (2012), ao apresentar os meios extrajudiciais, bem como legislações brasileiras, resoluções e portarias, além de outras obras e escritos fundamentais que serão tratados ao longo desta abordagem.

Para alcançar os objetivos traçados neste estudo, utiliza-se da abordagem qualitativa, onde se busca consultar e esclarecer um acontecimento de forma detalhada baseando-se em dados do ambiente em análise, ou seja, o originário, conforme Prodanov e Freitas (2013). Recorre-se ainda, a pesquisa quantitativa, uma vez que, se utiliza de dados colhidos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para examinar o instituto da conciliação e seus resultados.

Como consequência disso, faz-se uso da pesquisa descritiva para desenvolver a metodologia. De acordo com Gil (2002), a pesquisa descritiva objetiva, principalmente, apresentar as peculiaridades de uma população ou de um fenômeno, ou ainda, das relações entre variáveis, que ao empregar técnicas convencionais de coletas de dados, podem manifestar as características de um ocorrido em específico. Logo, a pesquisa é descritiva, pois visa apresentar a utilização da conciliação, no contexto pandêmico, através de dados do sistema judiciário.

Por fim, quanto aos procedimentos metodológicos recorridos, esta pesquisa se ampara também no método de pesquisa bibliográfica, conforme Gil (2002), visto que, se baseia em materiais já produzidos, que podem ser livros, artigos científicos, revistas, periódicos, entre outros, que discorreram sobre o tema em questão e exibiram seus posicionamentos.

O primeiro capítulo abordará uma cronologia do convívio em sociedade que, por não conseguir viver de forma harmoniosa naturalmente, necessita de regras para disciplinar essa convivência. Será apresentado também o apanhado histórico da expressão “acesso à justiça”, da mesma forma que sua definição como princípio fundamental. Além disso, disporá esse tópico sobre a previsão legal desse direito no

ordenamento jurídico pátrio e os principais obstáculos que se colocam ao efetivo acesso à justiça, sendo necessário, à vista disso, a adoção de meios consensuais para garanti-lo.

O segundo capítulo exibirá sobre os meios extrajudiciais de solução de conflitos, suas espécies e seus benefícios para se chegar a uma assistência judiciária eficaz e célere. Em seguida será discorrido brevemente a respeito dos institutos da mediação e arbitragem, para que finalmente, se apresente o instituto da conciliação, sua importância e as normas regulamentadoras que norteiam a conciliação no ordenamento pátrio, sendo fundamental a adoção desse método no Código de Processo Civil de 2015. Ademais, será detalhada a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, como também a Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995 e a recente Lei nº 13.994 de 24 de Abril de 2020.

O terceiro e último capítulo disporá sobre a pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e os reflexos da crise sanitária no Poder Judiciário, necessitando da admissão de plataformas virtuais para dar prosseguimento aos processos e garantir o acesso à justiça, mesmo que remotamente. Por fim, será apresentado a (in)eficiência do instituto da conciliação virtual, nos anos de 2020 e 2021, na comarca de São João do Rio do Peixe-PB.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA

### 2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O convívio em sociedade, desde os primórdios, é complexo e peculiar, uma vez que a liberdade plena dos indivíduos gera a incapacidade de uma convivência harmoniosa. A união de pessoas, organizadas em agrupamentos sociais, ligadas conforme o povo, a época, a crença e o local que as envolvem é determinante para a definição de regras de convivência, pois são elas as responsáveis pela manutenção da sociedade (RODRIGUES, 1994, p. 22).

A criação dessas normas, à medida em que as sociedades evoluíram, foram cruciais para gerenciar o exercício do poder e assim, tornarem-se normas de controle com o advento do Estado, capazes de gerir as relações entre Estado-sociedade e os próprios indivíduos, e com isso, atenuar os conflitos existentes. Quando o bem comum não é atingido o Estado deve atuar para cumprir sua função social, pois se aquele é violado, os indivíduos e o próprio Estado recorrem à justiça para se proteger.

### 2.2 CONCEITO DA EXPRESSÃO “ACESSO À JUSTIÇA”

O conceito da expressão “acesso à justiça”, ao longo do tempo, tem se determinado pelas transformações e anseios sociais. Em um apanhado histórico é possível observar que nos séculos XVIII e XIX o indivíduo dispunha daquele poder para litigar seus direitos individuais, além disso, não se fazia necessária a atuação do Estado, devendo portanto, adotar uma posição não intervencionista, em respeito à liberdade dos indivíduos. À época do *laissez-faire*, a justiça estava atrelada ao pagamento das custas, pois, aqueles que não detinham condições para custeá-la não possuíam o efetivo acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

A modernização das sociedades e o caráter coletivo, em detrimento ao individualismo, fez com que diversas mudanças acontecessem para a garantia do acesso à justiça. As Constituições modernas, em especial a Francesa de 1946, trouxe significativos avanços para o reconhecimento dos direitos e deveres sociais, sendo imprescindível a atuação positiva do Estado, pois é o detentor das garantias

para assegurar a fruição de direitos básicos como a saúde, a segurança, a educação, entre outros direitos sociais.

Assim, a certificação de que o acesso à justiça deveria ser para todos e não para poucos, foi tomada como um dos direitos mais básicos dos seres humanos, sendo importante não só assegurar o ingresso como também o êxito no desempenho processual e a conquista de outros direitos ao final de cada ação, atuando de forma justa, igualitária e célere. Atualmente, o acesso à justiça, em sentido amplo, ganhou novas dimensões e se faz necessário reconhecer que as Cortes e os Tribunais já não são os meios exclusivos atuantes na resolução das lides sociais.

A expressão “acesso à justiça”, segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 8) não é fácil de ser definida, nem tampouco é estática, no entanto, há duas finalidades basilares do sistema jurídico que rodeiam o termo e são cruciais para sua compreensão que é:

[...] o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, pág. 8).

Com isso, o acesso à justiça é entendido como um direito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, em torno de um sistema jurídico contemporâneo e equânime, com o objetivo de assegurar direitos e efetivá-los, sendo esse acesso importante para aprofundar os objetivos e métodos da atual ciência jurídica.

Em consonância com essa identificação do termo “acesso à justiça”, Bedaque (1999, p. 158) afirma que além de assegurar o direito de ação daqueles que pretendem valer-se do processo é preciso garantir o efetivo acesso à tutela jurisdicional, de quem dela demanda. Logo, define sendo como:

Acesso à justiça ou, mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional (BEDAQUE, 1999, p. 158).

Tem-se, para tanto, o ideal de viabilizar meios capazes de suscitar o definitivo acesso a todos e que perpassam o Poder Judiciário, pois são formas válidas e democráticas de garantir a solução de litígios sem que haja o pragmatismo

processual e não configure desprezo àquele, uma vez que, em muitos casos será imprescindível sua atuação.

Aliado à tutela jurisdicional do Estado e às regras impostas para dirimir conflitos, têm-se os princípios recepcionados pelo ordenamento jurídico, que são detentores de grande carga valorativa, pois são o sustentáculo das regras e exprimem força por todo sistema jurídico e social, sendo considerado, nos termos de Bonavides (2002, p. 259), como “o oxigênio das Constituições”.

Logo, o acesso à justiça é classificado como um princípio jurídico fundamental, conhecido também, conforme aponta Lenza (2019, p. 1235), como “princípio da inafastabilidade da jurisdição, que se refere ao livre acesso ao Judiciário ou princípio da ubiquidade da justiça”, e sua influência é notória desde a criação da norma, nos Poderes Legislativo e Executivo, até na aplicação efetiva da lei, no Poder Judiciário.

Os indivíduos e o Estado recorrem a esse princípio para que sejam concretizados e efetivados direitos fundamentais iminentes de violação ou já violados, conforme afirma Barreiros (2009, pág. 7):

[...] proíbe o princípio do acesso à justiça: a) em sentido formal: a edição de leis que restrinjam o acesso ao Poder Judiciário, bem como a atuação de qualquer autoridade pública nesse sentido, especialmente o juiz, a quem não é permitido deixar de apreciar a demanda que lhe foi posta a julgamento; b) em sentido material: qualquer conduta, estatal ou particular, que obste a concretização de direitos fundamentais.

A partir do exposto percebe-se que o princípio do acesso à justiça pode ser entendido no aspecto formal e no aspecto material, onde aquele primeiro se refere ao acesso a justiça legitimado por instrumentos normativos, já este aspecto se refere a ação do estado para concretização desse direito.

### 2.3 PREVISÃO NO DIREITO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro o princípio do acesso à justiça aparece pela primeira vez, implicitamente, na Constituição de 1891. No entanto, foi somente na Constituição de 1946 que adquiriu a condição de preceito constitucional expresso em seu texto, no Capítulo II, no rol Dos Direitos e das Garantias individuais, art. 141, §4º: A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (BRASIL, 1988, *online*).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 replicou-se o texto da antiga lei, todavia, com uma nova escrita, no Capítulo I, no rol Dos Direitos e Deveres individuais e coletivos, art. 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988, *online*). A reiteração da expressão “lesão” e o ingresso da nova, “ameaça a direito”, servem para garantir que todos podem postular a tutela jurisdicional nas formas preventiva e repressiva.

Além disso, a modificação da parte final do dispositivo consolidou o entendimento da amplitude que tem a palavra “direito”, não sendo mais restrito apenas ao “direito individual”, consoante estava escrito no antigo texto constitucional, uma vez que, podem ser direitos públicos, privados ou transindividuais.

É válido salutar o posicionamento desse princípio na Constituição Federal de 1988, pois estando disposto no rol de direitos e garantias fundamentais, está assegurado pelo poder constituinte originário a intangibilidade do acesso à justiça, porquanto, o art. 60, §4º, incisos I, II, III e IV, da CRFB/88, instituiu as “cláusulas pétreas” e definiu que não será objeto de deliberação a proposta de Emenda que tende a abolir os direitos e garantias individuais. Desse modo, é inadmissível no ordenamento vigente a edição de diploma normativo que tente restringir, desfazer ou impedir a efetivação desse direito fundamental.

A execução perfeita do acesso à justiça, que vai desde o peticionamento da ação até a decisão, é percebida no Brasil como uma via habilitada que garante aos legitimados a concretização de seus direitos e promove um mecanismo responsável de alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estatuídos no art. 3º, incisos I, II, III e IV, da Constituição, no que tange à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais, que são metas a serem logradas e orientam as políticas governamentais.

Se faz necessário diferenciar o direito de ação do direito de petição, também tutelados pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, uma vez que esse não se confunde àquele em virtude do segundo ser um direito de participação política e não é essencial manifestar qualquer interesse processual ou lesão a direito pessoal, conforme destaca Nery Jr. (1997):

Enquanto o direito de ação é um direito público subjetivo, pessoal, portanto, salvo nos casos dos direitos difusos e coletivos, onde os titulares são indetermináveis e indeterminados, respectivamente, o direito de petição, por

ser político, é impessoal, porque dirigido à autoridade para noticiar a existência de ilegalidade ou abuso de poder, solicitando as providências cabíveis (NERY JR. *apud* LENZA, 2019, p. 1236).

Atualmente, no sistema constitucional pátrio não se permite mais a “jurisdição condicionada”, conhecida também como “instância administrativa de curso forçado”, que é o prévio esgotamento das vias administrativas para que, em última hipótese, ingresse no Poder Judiciário para pleitear lesão a direitos.

Essa condicionante havia sido adotada pela Emenda Constitucional n. 1/69, na Constituição de 1967, no artigo 153, §4º, previa que:

A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido (BRASIL, 1988, *online*).

Na Constituição de 1988 a exceção a essa regra está na Justiça desportiva, nos termos do artigo 217, §1º e §2, do aludido diploma.

O direito fundamental de acesso à justiça também encontra-se positivado nas normas infraconstitucionais do sistema jurídico brasileiro. A Emenda Constitucional n. 45, conhecida como “Emenda da Reforma do Judiciário”, promulgada em dezembro de 2004, foi a primeira semente para iniciar a reconstrução do conceito de acesso à justiça no Brasil (BRASIL, 2004). Ela foi responsável pela alteração de inúmeros dispositivos constitucionais, como por exemplo o inciso LXXVIII, do artigo 5º da CRFB/1988, que trata sobre a razoável duração do processo e os meios para garantir a sua celeridade, como também pela criação do Conselho Nacional de Justiça.

À luz desse cenário de modificações e a busca pela garantia do efetivo acesso à justiça, diversas reformas processuais culminaram na elaboração do novo Código de Processo Civil, em 2010, apresentado pelos motivos expostos pela Comissão encarregada da elaboração do Anteprojeto do novo CPC:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se

transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

[...]

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.

A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa (Anteprojeto de Reforma do Novo Código de Processo Civil, 2010, p. 22 a 24).

O novo Código de Processo Civil entrou em vigor no ano de 2016 e logrou êxito ao introduzir no ordenamento jurídico uma lei moderna capaz de atender aos anseios sociais, processuais e jurídicos, visto que o Código outrora vigente já possuía 42 anos e não atendia as demandas dos brasileiros que buscavam procedimentos mais acessíveis e uma justiça célere, garantindo assim, a proteção dos direitos fundamentais.

## 2.4 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o novo CPC reiterou em seu artigo 3º, caput, o princípio e direito fundamental do acesso à justiça demonstrando assim, a importância que o tem para que seja real e concreto na prestação dos direitos de todos. No entanto, ainda é possível detectar alguns obstáculos que se localizam frente ao efetivo acesso à justiça, em razão deles, muitas pessoas não conseguem alcançá-lo.

O primeiro problema é a escassez de recursos econômicos, que alcança principalmente as classes da sociedade com pouco poder aquisitivo, para fazer frente aos gastos existentes na demanda judicial, incluindo-se as custas processuais e os honorários advocatícios (LAWALL, 2019, p. 27).

O Brasil dispõe de proporções continentais, suas diversas regiões desenvolvem-se de variadas formas, e apesar da tentativa do Estado em fomentar a medida das suas desigualdades, ainda não é suficiente para atenuar as disparidades, principalmente a de renda. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o rendimento nominal mensal domiciliar *per capita*, em 2022, no país, era de R\$1.625 reais, então como a população que não tem o mínimo para se sustentar poderá arcar com as despesas processuais para usufruir do acesso à justiça?

O segundo fator diz respeito ao desconhecimento dos direitos pelos cidadãos e a sociedade, uma vez que, muitas pessoas ao possuírem pouco grau de instrução não conhecem a legislação vigente e o que lhes é assegurado como premissa básica. Rodrigues (1994, p. 38) destaca que há três elementos que devem ser levados em conta e que são pressupostos para o acesso à justiça:

O sistema educacional e os meios de comunicação, bem como as instituições públicas em geral, numa sociedade complexa e difusa como é a contemporânea, tem um duplo papel fundamental no que se refere ao acesso à justiça. Em primeiro lugar, o esclarecimento de quais são os direitos fundamentais que o indivíduo e a sociedade possuem, e quais os instrumentos adequados para a sua reivindicação e efetivação. Em segundo lugar, devem criar uma mentalidade de busca dos direitos, de educação para a cidadania: o respeito aos direitos passa pela consciência de que seu desrespeito levará à utilização dos mecanismos estatais de solução de conflitos.

O terceiro entrave frente ao acesso à justiça se refere aos meios pelos quais correm os procedimentos, que são inacessíveis e demorados na resolução dos conflitos de interesses. Mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil ainda é possível observar algumas formalidades em excesso e normas protelatórias que fazem com que os processos durem meses e até anos, provocando o descrédito no sistema e violando o princípio do acesso à justiça.

E, por fim, o quarto obstáculo que dificulta tal acesso é o próprio Poder Judiciário, porquanto apresenta problemas estruturais e históricos. O Poder Judiciário é a porta para o ingresso das ações que visam assegurar os direitos violados, mas por alguns motivos não atendem aos anseios da sociedade e do Estado, Rodrigues (1994, p. 46), afirma que são: a) a morosidade na prestação jurisdicional; b) a falta de recursos humanos e também, materiais; c) a localização das suas instalações, promovendo o deslocamento de quem dele precisa; e d) o corporativismo dos membros.

É possível observar que mesmo após anos nada mudou e ainda se consta o excesso de litigância, desse modo, essa situação além de dificultar o princípio do acesso à justiça, também afasta o princípio da razoável duração do processo. Nos termos de Lawall (2019, p. 28) essa morosidade permanece e acarreta a incredulidade das pessoas, gerando assim, a crise no Poder Judiciário fazendo com que não o busquem, ou os processos sejam abandonados, ou os conflitos sejam solucionados “com as próprias mãos”.

Urge, a partir de então, a necessidade de utilizar mecanismos extrajudiciais para pacificação dos conflitos, pois o incentivo a estes, que também atestam a operação do direito e o cumprimento das leis, garantem a efetivação dos direitos. Uma inovação trazida pelo novo CPC foi justamente a permissão da utilização de meios extrajudiciais e o incentivo a sua procura, nos termos do artigo 3º, parágrafos §1º, §2º e §3º, com isso, a arbitragem, a conciliação, a mediação e outros métodos integram o ordenamento jurídico brasileiro a fim de que o acesso à justiça não se limite somente a atuação judicial, mas extrajudicial também (TUCCI; CRUZ; TUCCI, 1989).

Em defesa da adoção desses meios de pacificação, Cappelletti e Garth (1988, p. 72, 83-87) ratificam que “já foi sugerido que a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos”. Além disso, também sugerem a arbitragem como uma solução rápida e mediada, pois a sobrecarga dos tribunais e os altos custos com os litígios a tornam benéfica às partes, e por fim, definem a conciliação como “extremamente útil” para várias demandas, principalmente, quando se trata da importância de “restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas.

É evidente, portanto, que o direito fundamental de acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal de 1988, é importante para manutenção do Estado Democrático de Direito e sua efetiva aplicação gera segurança jurídica. No entanto, o abarrotamento do Poder Judiciário dificulta o cumprimento desse princípio e promove um descontentamento social, fazendo com que as pessoas não busquem a tutela dos seus direitos. Todavia, a solução para tal foi a adesão aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos que representam uma forma democrática de ampliar esse acesso à justiça e garantir um processo mais célere, justo e realmente acessível.

### 3 MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os meios extrajudiciais de resolução de conflitos são aplicados para se obter decisões de lides fora da via processual judicial, respeitando e garantindo os valores constitucionais. Esses mecanismos são utilizados para assegurar o efetivo acesso à justiça, tornando mais célere, menos complexo todo o processo e buscando dar o verdadeiro sentido à palavra justiça ao resolver os problemas junto às necessidades sociais.

O começo desses mecanismos se deu com a origem da civilização, conforme destaca Cabral (2012, p. 35), quando as partes se utilizavam da força para impor uma vontade sobre a outra, denominada de autodefesa ou autotutela. Com o advento do Estado, alguns meios de autocomposição de conflitos, por exemplo: a renúncia a direito, a submissão, entre outros, foram desenvolvidos para que as próprias partes pudessem deliberar acerca do embate de uma forma mais amena.

Com o passar dos anos, permitiu-se a participação de terceiros na tomada das decisões, firmando as partes um acordo com o auxílio de outra pessoa. Tempos depois, as partes já não possuíam mais o poder deliberativo, em virtude deste ser concedido totalmente para um terceiro, que agora é o Estado e ocupa sua função jurisdicional, pois ele é quem determina um terceiro para resolver o litígio.

É possível distinguir os modos de resolução em duas categorias, “processos heterônomos ou adjudicatórios e processos autônomos ou consensuais” conforme aponta Cabral (2012, p. 36 e 37):

Entendem-se por mecanismos adjudicatórios aqueles nos quais a resolução do litígio é vinculativa e não deriva do mandato das partes, mas decorre da ordem jurídica: um terceiro neutro e imparcial tem legitimidade para impor uma decisão aos litigantes, situação típica das decisões judiciais e também das decisões arbitrais, embora estas tenham na sua base o consenso quanto à escolha do processo - convenção arbitral.

Chamam-se também heterônomos porque assentam-se na atribuição a um terceiro do poder de ditar a solução do conflito, seja através do monopólio público-estatal, seja através da designação privada.

Os meios consensuais, ao seu turno, são aqueles em que as partes têm o controle do resultado e dos termos do processo: o terceiro neutro não tem poder para proferir uma decisão vinculativa das partes, mas pode auxiliá-las a construir uma solução.

Sendo assim, é possível entender que os meios extrajudiciais de resolução de conflitos possuem caráter consensual, funcionando como uma opção para usufruir

do acesso à justiça sem que se recorra aos tribunais, com a presença de uma terceira pessoa neutra, imparcial e disposta a auxiliar as partes para chegarem em um consenso final.

Os motivos do aumento pela procura desses métodos se dão pelos obstáculos, outrora citados, do acesso à justiça, pois os indivíduos buscam celeridade, informalidade, baixo custo, atenção aos seus interesses e uma solução que possa beneficiar as partes conjuntamente. Assim, todos esses anseios são atendidos nessa via, uma vez que, ao possibilitar a democratização da decisão permite que os postulantes sejam autônomos na resolução do conflito.

Em tese, as espécies de resolução mais conhecidas são a conciliação, a mediação e a arbitragem. No entanto, existem outros meios extrajudiciais de resolução de conflitos, conforme destaca Cabral (2012, p. 43):

Não se desconhecem outras variantes apresentadas pela doutrina especializada, como *ombudsman*, negociação, transação, adjudicação, *minitrial*, *summary jury trial*, *rent a judge*, *court-annexed arbitration*, *court-annexed mediation*, *early neutral evaluation*, *final-offer arbitration*, *one-way arbitration*, *confidential listener*, *special master*, *neutral fact-finder*, *expert fact-finder*, *join fact-finder*, etc.

Pouco se discute a respeito desses métodos supracitados, visto que os mais disseminados e utilizados atualmente são as três espécies: mediação, arbitragem e conciliação, pois possibilitam o entendimento entre as partes, assegurando o diálogo e viabilizando a continuidade das relações que se fragmentaram em virtude do conflito existente.

### 3.1 MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

A mediação consiste na intervenção de um terceiro imparcial, que pode ser escolhido pelo tribunal ou pelas partes, na conversação entre os envolvidos na lide, buscando a melhor forma de levar em consideração os interesses de todos, por meio da comunicação, bem como, há a tentativa de refazer a relação desgastada, pois aciona-se esse método notadamente quando existe um elevado nível emocional entre as partes (CABRAL, 2012, p. 48). Destarte, os envolvidos podem formular a decisão, auxiliados pelo mediador.

Ainda conforme o aludido autor, a mediação possui algumas características importantes de serem elucidadas, como: privacidade das partes, economia no tempo da resolução e nas custas judiciais, oralidade, restabelecimento das relações, autonomia das decisões e conseqüentemente, o equilíbrio para uma decisão justa e apaziguadora.

No Brasil, esse método extrajudicial de resolução de conflitos é incentivado no novo Código de Processo Civil e foi regulamentado pela Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015, que além de dispor sobre a mediação entre particulares, também aborda a autocomposição de conflitos na administração pública. A mediação divide-se em duas formas, judicial e extrajudicial, a primeira ocorre quando o processo já está em curso e poderá ser proposta pelo magistrado ou por vontade das partes. A segunda, por sua vez, acontece fora do processo judicial onde se estipula o local e a data para que possa ser realizada a conversação.

A arbitragem, por seu turno, é um método de resolução de conflitos direcionado a atenuar litígios referentes a direitos patrimoniais disponíveis que envolve pessoas naturais e jurídicas, podendo a administração pública direta e indireta também participar. A arbitragem auxilia em dois tipos de conflitos: aqueles que apresentam pouco impacto e aqueles que apresentam muito impacto financeiro e econômico (CABRAL, 2012, p. 54). As partes escolhem um árbitro, podendo ser até mais, que deverá ser uma pessoa capaz e da confiança de ambos.

No ordenamento jurídico pátrio, a arbitragem encontra-se regulamentada pela Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, bem como, ganhou uma atenção maior com a promulgação do novo CPC/2015, visto que, esse meio optativo às partes somou-se a tutela jurisdicional para promover acesso à justiça e contribuir para o descarrego do Poder Judiciário (BRASIL, 1996). Diferentemente dos demais meios, a arbitragem só possui uma via e afasta a judicial, mas o acordo para aceitá-la pode suceder em juízo.

### 3.2 CONCILIAÇÃO

Por fim, outro meio convencional no país é a conciliação, um dos mais utilizados em conflitos menos complexos, que possui as mesmas características da mediação. No entanto, a conciliação se difere dos demais meios por adotar uma técnica que aproxima as partes de forma mais direta, havendo ainda, uma

participação maior do conciliador na resolução do conflito, conforme destaca o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no sítio eletrônico.

O conciliador é uma pessoa à parte, facilita o diálogo entre os envolvidos para que possam chegar a um consenso, promovendo o contato entre eles e buscando espontânea e voluntariamente que as partes firmem um acordo pacificamente, sem que haja demora no processo, altos custos e com validação de sentença judicial, pois o acordo é homologado pelo juiz, posteriormente.

A conciliação pode ser judicial, quando acontece durante o curso do processo, no momento em que as partes a solicite antes que se manifeste o juiz, podendo ser realizada pela autoridade judiciária ou pelo conciliador determinado. Como pode ser também extrajudicial, quando a tratativa inicia antes mesmo que a lide chegue na via judicial.

### 3.3 A CONCILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

No Estado Democrático de Direito a conciliação ganhou mais espaço no novo CPC/2015 e se normatizou na Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, sendo a mesma, lei da mediação. Existe, além dela, resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para nortear um tratamento adequado nesses métodos extrajudiciais, a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 e a recente Lei nº 13.994 de 24 de abril de 2020, que trata sobre a possibilidade de conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Com isso, o Código de Processo Civil de 2015 abordou significativos avanços para tornar o processo mais célere, na tentativa de viabilizar meios, que não o judicial, para resolver os conflitos da sociedade, apresentando então a conciliação como um desses. Em uma busca pela palavra “conciliação” na Lei nº 13.105 é possível encontrá-la 37 vezes, mais que o dobro da antiga Lei nº 5.869, que aparecia apenas 15 vezes.

É válido salientar que a Resolução nº 125 emitida pelo CNJ é um pouco anterior ao novo Código de Processo Civil, sendo datada de 29 de novembro de 2010, tendo sido recepcionada pela nova lei, pois não infringe o dispositivo, não obstante, ratifica a importância de dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, conforme aponta as justificativas apresentadas na própria resolução:

**CONSIDERANDO** que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais; **CONSIDERANDO** a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

**CONSIDERANDO** que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria; (CNJ, 2010, *online*).

Esta Resolução possui atualmente 19 artigos dispostos em apenas 4 capítulos, as disposições finais e mais 4 anexos, de caráter vinculante. O primeiro capítulo trata “Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, que atribui aos órgãos do poder judiciário dispor de mecanismos de soluções de conflitos, sobretudo os intitulados meios consensuais, por exemplo a mediação e a conciliação, da mesma forma que devem prestar assistência e instrução ao cidadão.

O segundo, por sua parte, apresenta “As Atribuições do Conselho Nacional de Justiça”, que lhe concede o domínio para coordenar o programa promotor das ações que incentivam a autocomposição de litígios e a harmonia social através da conciliação e da mediação.

O terceiro é o mais longo, apresenta “As Atribuições dos Tribunais”, dividindo-se em 4 seções: I - “Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos”; II - “Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania”; III - “Dos Conciliadores e Mediadores”; III-A “Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos”; III-B “Das Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação” e IV - “Dos Dados Estatísticos”.

O quarto e último capítulo, fala do “Do Portal da Conciliação”, pois ao criar essa página na rede mundial de computadores, a ser disponibilizado no site do CNJ, apresenta suas funcionalidades e diretrizes a serem observadas. Concluindo o texto normativo, as disposições finais apresentam regras gerais acerca das resoluções adequadas de conflitos.

Por fim, encontram-se os Anexos à Resolução, que são de caráter vinculante, destinados a orientar os mediadores e conciliadores na sua atuação para que obtenham o melhor desempenho possível diante das lides. O anexo I aborda “Diretrizes Curriculares”, inseridas pela Emenda nº 2, de 09 de março de 2016, que versa sobre o curso de capacitação a ser ofertado para os conciliadores e mediadores com o propósito de propagar a parte teórica e conduzi-los a parte prática.

O anexo II, por sua vez, foi revogado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013. Em seguida, o anexo III apresenta o Código de Ética de Mediadores e Conciliadores Judiciais, redação dada pela Emenda nº 2, de 09 de março de 2016, baseado em princípios que visam nortear as condutas desses intermediadores e aprimorar a qualidade das conciliações e mediações. O anexo IV também foi revogado pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013.

Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, abordados no capítulo III, da Resolução nº 125 de 2010, merecem a minuciosa apreciação daqueles que buscam tornar o acesso à justiça mais simples e inserir meios extrajudiciais na resolução dos conflitos. O artigo 7º, da seção I, determina que os Tribunais criem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que devem ser administrados por magistrados e formados por juízes ativos ou aposentados e também servidores, que atuem, de preferência na área.

Sendo assim, os Núcleos possuem atribuições próprias definidas no artigo 7º da Resolução, que são: 1) executar, na esfera de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, obedecendo as diretrizes estatuídas na Resolução; 2) idealizar, concretizar, assegurar e aprimorar as ações para a execução da política e sua finalidade; 3) agir em parceria com outros Tribunais, bem como, os órgãos do Poder Judiciário, entidades públicas e privadas, incluindo também, universidades e instituições de ensino.

Incumbe, ainda, ao NUPEMEC: 4) introduzir Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para que neles ocorram as sessões de conciliação e mediação, dos órgãos que dele fazem parte; 5) estimular ou oferecer capacitação, treinamento e inovação contínua daqueles que estão à frente das conciliações; 6) sugerir ao Tribunal que firme convênios e parcerias com entes públicos e privados para lograr êxito nos ditames da Resolução.

Além disso, devem os Núcleos: 7) formar e preservar o cadastro de mediadores e conciliadores, regulamentando a inscrição e a retirada; e por fim, 8) nos casos em que necessitar, regular a remuneração de conciliadores e mediadores, observando o art. 169 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015, a Lei de mediação que também se aplica a conciliação.

Uma relevante Emenda foi acrescida no ano de 2020, em que aborda no §4º da Resolução a permissão dos Tribunais em escolher a admissão dos conciliadores e mediadores mediante concurso público de provas e títulos, desde que seja insuficiente o número já existente, conforme destaca o art. 167, §6º, do Código de Processo Civil de 2015. Como também, poderá ser realizado trabalho voluntário nos termos do art. 169, §1º, do aludido diploma.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por seu turno, são unidades do Poder Judiciário encarregadas de promover, gerir as audiências de conciliação e mediação, prestar atendimento com qualidade e orientar os cidadãos sobre esses métodos de resolução de conflitos. Esses Centros funcionam nas comarcas que possuem dois juízos, juizados ou varas competentes para fazer as audiências, conforme artigo 334 do CPC c/c artigo 8º, §2º da Resolução do CNJ.

Poderá haver ainda, em conformidade ao artigo 8º, §3º da Resolução, nos locais em que não há CEJUSC, conciliações e mediações itinerantes, com intermediadores cadastrados, na tentativa de reduzir a espera pelo acesso ao judiciário. Os Centros Judiciários possuirão, em obediência ao artigo 9º, incisos I, II e III, um juiz para coordenar as atividades, e caso precise, o auxílio de um adjunto, que juntos deverão conduzir o CEJUSC, homologar os acordos firmados nas audiências e monitorar a atuação dos mediadores e conciliadores.

É possível que nos Centros atuem os “membros do Ministério Público, Defensores Públicos, procuradores e/ou advogados”, nos termos do artigo 11, da Resolução em questão. No que concerne às sentenças proferidas nos acordos, em se tratando de produtividade, o artigo 8º, §8º e seus incisos, afirma que:

[...] as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados ao Centro, de ofício ou por solicitação, serão contabilizadas:  
I – para o próprio Centro, no que se refere à serventia judicial;

- II – para o magistrado que efetivamente homologar o acordo, esteja ele oficiando no juízo de origem do feito ou na condição de coordenador do Centro; e
- III – para o juiz coordenador do Centro, no caso de reclamação pré-processual (CNJ, 2010, *online*).

Para atuar nas audiências de mediação e conciliação, os mediadores e conciliadores devem participar do curso de capacitação para serem aptos a estarem nas sessões, podendo ainda, fazer parcerias para realização de tal, conforme artigo 12, caput, da Resolução do CNJ. Além disso, os parágrafos do artigo 12, ratificam que para que continuem a atuar, eles devem se aperfeiçoar constantemente e serem avaliados pelos usuários e submetidos a um estágio supervisionado:

§3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado.

§4º Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado.

§ 5º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III) (CNJ, 2010, *online*).

Isso mostra, portanto, que os mediadores e conciliadores são qualificados para atuarem nas resoluções dos conflitos, objetivando efetivar o acesso à justiça, torná-lo célere, eficaz e vantajoso para todas as partes, pois, estão preparados para disporem de um melhor diálogo até que se alcance o fim pretendido, que é a solução da lide.

Além da Resolução nº 125 do CNJ, a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que estabelece sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, também regulamenta a conciliação dentro das suas respectivas competências, baseando-se nos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”, conforme artigo 2º da referida lei (CNJ, 2010, *online*).

Essa lei, mesmo que muito anterior a própria Resolução e ao Código de Processo Civil, ainda reverbera no ordenamento jurídico pátrio orientações destinadas às causas de menor complexidade, pois permite àqueles que se enquadram nas condições impostas pela lei a buscarem pela garantia do seu direito já violado ou ainda na iminência. Assim, de uma forma mais simplificada, a Lei nº

9.099 busca definir o trâmite processual e orientar aos conciliadores, juízes leigos e as partes envolvidas.

Ao longo dos anos esse dispositivo sofreu diversas modificações para manter sua constitucionalidade e acompanhar outras leis infraconstitucionais. Com isso, no ano de 2020, uma significativa mudança foi inserida no corpo da lei a fim de que se torne possível a realização da conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, alterando assim, os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099 com a publicação da Lei nº 13.994 de 24 de abril de 2020.

Essa Lei possibilitou que as audiências de conciliação fossem realizadas com “recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real” e o seu resultado “ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”, consoante o artigo 22, §2º da Lei nº 13.994 (BRASIL, 1995). Essa oportunidade se deu em virtude do mundo viver um momento de calamidade pública, a pandemia, sendo abordada no capítulo seguinte.

## **4 O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO, NA CRISE DO CORONAVÍRUS, NA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**

### **4.1 A CRISE SANITÁRIA DE 2019 E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

No final do ano de 2019 o mundo voltou os olhares para Wuhan, na China, quando uma grave pneumonia de origem não conhecida ligou o sinal de alerta para a Organização Mundial da Saúde (OMS). Os primeiros contaminados eram visitantes e empregados do Mercado Atacadista de Frutos do Mar daquela região, responsáveis também por comercializar animais vivos (SÁ, 2020).

Iniciaram-se a partir destes acontecimentos os primeiros estudos para identificar o que originou a doença, só então em 07 de janeiro de 2020 atribuiu-se ao início a descoberta de um novo coronavírus. Dois dias depois foi confirmada a primeira morte em decorrência dessa “pneumonia” e diversas pessoas já estavam contaminadas. No mesmo mês, a OMS alertava o mundo inteiro sobre a doença, pois diversos casos eram registrados em outros países da Ásia, Europa e América do Norte.

Em um recorte histórico, o coronavírus (CoV) ficou popular nos anos de 2002 e 2003, quando causou uma síndrome respiratória aguda grave em humanos, conhecida como SARS. A doença ocasionava infecções graves no sistema respiratório, febre e insuficiência respiratória, no entanto, graças ao avanço dos estudos e o empenho dos profissionais da saúde foi contida. Mas, o “gigante” que estava adormecido acordou anos depois, dessa vez, mais potente e com uma nova nomenclatura: SARS-CoV-2, popularmente conhecida como Covid-19.

A disseminação da doença acontecia em questão de segundos por meio de gotículas, secreções respiratórias e contato direto com a pessoa contaminada, isso fez com que em poucos dias o mundo todo já registrasse casos e o sistema de saúde, que não estava preparado para o combate, entrou em colapso mundialmente. Na tentativa de atenuar o cenário, adotou-se diversas medidas como por exemplo: decretar *lockdown*, quarentena, uso massivo de máscaras, uso de álcool, entre outras.

O primeiro caso registrado no Brasil aconteceu no dia 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo e já em maio, a Covid-19 se tornou a maior causa de mortes no país. A vida que até então fluía tranquilamente passava por uma drástica mudança e

devido a proliferação rápida do vírus escolas fecharam suas portas, o comércio e a atividade empresarial passou a funcionar em horário reduzido, os serviços abertos eram apenas os essenciais e o caos estava instaurado no sistema de saúde com o abarrotamento dos hospitais e enfermarias.

Urge então, a dicotomia diante do povo brasileiro: ou preservar as vidas das pessoas através do isolamento social, ou sustentar a economia que já oscilava em decorrência das crises outrora existentes (MORI *et al.*, 2021, p. 206). Assim, o poder judiciário também se viu compelido a adotar novos métodos para garantir o acesso à justiça, pois os conflitos continuavam a surgir e com novas peculiaridades em virtude do cenário mundial, mas dessa vez tendo que obedecer todas as recomendações das organizações de saúde para assegurar a saúde.

O Conselho Nacional de Justiça expediu inúmeras resoluções e recomendações, encontradas no sítio eletrônico do órgão, determinando a adoção de medidas sanitárias visando a prevenção do contágio da doença. Algumas medidas colocavam em risco a garantia do acesso à justiça, mas a principal seria a suspensão de qualquer atendimento presencial que passou a acontecer remotamente, conforme artigo 3º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 (BRASIL, 2020).

Iniciou-se, a partir de então, a busca do Poder Judiciário para permitir que todos possam gozar dos seus direitos fundamentais sem objeção, pois caso contrário, aumentaria ainda mais o atraso nas decisões das lides que já tramitavam e provocavam o abarrotamento do judiciário, fazendo com que as pessoas ficassem desassistidas juridicamente em uma crise sanitária sem precedentes causadas pela Covid-19.

O Supremo Tribunal Federal (STF), buscando tornar transparente e acessível a todos, no ano de 2020, criou o “Painel de ações Covid-19” com o objetivo de lançar dados atualizados sobre os processos em curso, na Corte, que tinham relação com a pandemia. Destarte, é possível observar que houve um crescimento significativo em processos originários, nos 4 (quatro) primeiros trimestres de 2020, bem como, os assuntos mais representativos nesse mesmo período, conforme se observa abaixo:

## GRÁFICO 1- PAINEL DE AÇÕES COVID



Fonte: STF, 2023, *online*.

De acordo com o “Painel de ações Covid-19” já se podia contabilizar 11.727 (onze mil, setecentos e vinte e sete) processos e 15.865 (quinze mil, oitocentos e sessenta e cinco) decisões, ambos relacionados à pandemia, apenas no Supremo Tribunal Federal. Sendo evidente, portanto, a elevada procura pela tutela jurisdicional para resolver conflitos provocados seja pela doença, seja pelos fatores que ela ocasionou.

Pode-se perceber a partir do gráfico 1 que entre os meses de janeiro e fevereiro de 2020 o número de decisões por trimestre aumentou cerca de sete vezes mais, em números pode-se dizer que de 287 (duzentos e oitenta e sete) decisões por trimestre em janeiro de 2020, a partir de fevereiro de 2020 as decisões trimestrais aumentaram num total de 3.387 (três mil e trezentos e oitenta e sete).

Com isso, diante do panorama conturbado em que se encontrava o país, foi necessário adotar métodos inovadores a fim de que o Poder Judiciário se adequasse às mudanças causadas pela crise sanitária e continuasse a assegurar o princípio

fundamental do acesso à justiça. Foi quando se viu um grande incentivo aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos aliados à tecnologia.

Para suprir a suspensão do atendimento presencial, por meio da Resolução nº 313 de 19 de Março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu “o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional”, consoante artigo 1º do referido instrumento legal. Essa modalidade de plantão, diferentemente do Plantão Ordinário, que é utilizado em dias não-úteis e horário noturno, consiste no trabalho integral de juízes e servidores remotamente, definindo-se, para tanto, a utilização de meios tecnológicos disponíveis para garantir o efetivo acesso à justiça.

De acordo com o art. 3º, §1º: “Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais”, da Resolução nº 313, do CNJ” (CNJ, 2010, *online*). Essa iniciativa visa tornar a decisão uniforme e de alcance nacional, para que todos dispusessem de devida assistência jurídica aos que dela necessitam.

Em conformidade com essa Resolução e buscando dar continuidade aos processos em andamento, como também os novos, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, estabelecendo “a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia do Covid-19” (BRASIL, 2020). Consoante art. 1º daquela Portaria.

O uso de ferramentas tecnológicas foi crucial durante o período da pandemia, pois, em consequência do isolamento social, o ambiente virtual era ideal para aproximar as pessoas e auxiliar nas resoluções das lides. Mori *et al.*, (2021, p. 213), destaca que:

O uso da tecnologia no campo jurídico é um fenômeno global. Segundo pesquisa da empresa Zion Market, o investimento em Inteligência Artificial utilizada no Direito foi de US\$ 3,2 bilhões, em 2018, e chegará a US\$ 37,8 bilhões, em 2026.

Logo, é categórico afirmar que a adoção da Plataforma pelo Poder Judiciário foi de fundamental importância para todos os segmentos da Justiça, pois além de permitir que o ato jurídico fosse gravado em áudio e vídeo e armazenado, conforme

aponta o artigo 4º, também esteve disponível durante todo o período da pandemia, de acordo com o artigo 5º, ambos da Portaria nº 61, do CNJ.

No dia 24 de abril de 2020 foi promulgada a Lei nº 13.994/2020 que alterou a Lei nº 9.099/95 para possibilitar a realização da audiência de conciliação online nos Juizados Especiais Cíveis. Essa modificação exprime o valor da conciliação no contexto da pandemia, pois ao ser utilizada como uma via alternativa na resolução de conflitos, também permite que o judiciário não se mantenha inerte.

Assim, o artigo 22, §1º, passou a ter uma nova redação para afirmar que, alcançada a conciliação seu resultado será reduzido a escrito e homologado pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. Além dele, o parágrafo §2º também foi modificado:

§2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (BRASIL, 2020, *online*).

Essas medidas foram determinantes na pandemia, pois com elas foi possível garantir a continuidade do acesso à justiça utilizando-se de meios tecnológicos para proporcionar a comunicação entre as partes e o judiciário, mesmo que à distância. Todos os mecanismos adotados foram regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo que se levar em consideração o contexto à época e as demandas que só aumentavam.

Por sua vez, o artigo 23 também foi alterado para firmar a relevância dos meios eletrônicos e da rede mundial de computadores, devendo ser, inclusive, respeitados pelo demandado, uma vez que, “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”, conforme aponta o art. 23 da Lei nº 13.994/2020 (BRASIL, 2020, *online*).

O instituto da conciliação, que atingiu o seu apogeu no ordenamento pátrio em 2004, foi adotado justamente como uma segunda via mais célere para solucionar os litígios, conforme aponta Torres, et al (2022, pág. 5), que ganhou mais visibilidade no contexto pandêmico em virtude do abarrotamento do judiciário, pois nesse método, encontrou-se trâmites processuais mais rápidos, soluções justas e de comum acordo das partes.

Almeida e Pinto (2020, p. 8) ratificam a importância da adoção dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos no contexto da pandemia:

Infere-se, pois, que os métodos consensuais de solução de conflito são instrumentos de ação social participativa importantes para o acesso à justiça e contribuem para a eficácia e agilidade da administração dos conflitos, dentro e fora do Poder Judiciário e, neste momento de crise podem trazer resultados satisfatórios para a efetivação de direitos.

Diante das instruções definidas pelo CNJ e corroboradas pelos Tribunais de Justiça do país, em virtude da Covid-19, as Comarcas passaram a realizar as audiências de conciliação por videoconferência, em tempo real, permitindo que as partes manifestem as suas vontades e com o auxílio de um conciliador, possam chegar a um consenso final, reduzindo o resultado a termo e finalmente, sendo homologado pelo Juiz.

Nesse sentido, foi abraçado pelos Tribunais do país a iniciativa de promover remotamente diversos ritos processuais. Na Paraíba, por exemplo, o Tribunal de Justiça, abriu novos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS), órgão responsável por aproximar a sociedade do judiciário a fim de resolver seus litígios sem a burocratização de um processo.

É válido ressaltar que essa iniciativa é anterior a pandemia, quando o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) incentivou do litoral ao sertão a inauguração desses Centros. Assim, de acordo com o sítio eletrônico do Tribunal, até o dia 07 de agosto do corrente ano, o Estado da Paraíba possuía 58 (cinquenta e oito) Centro Judiciários ativos e 1 (uma) Câmara de Conciliação e Mediação – Privada (TJPB, 2023, *online*).

O Desembargador Dr. Leandro dos Santos, diretor do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), no biênio 2019/2020, destacou a importância dos Centros de Conciliação ao comemorar a ampliação desses, no site do TJPB:

Os Cejuscs são espaços para a sociedade resolver seus litígios sem a necessidade de um processo. Acreditamos que o futuro do Judiciário será esse, a partir das conciliações. Aqui, será possível se dirigir sem formalidade, com ou sem advogados, a fim de procurar a conciliação com a outra parte, pacificando, assim, o conflito social. Precisamos abandonar a ideia do processo, da sentença, dos recursos intermináveis (TJPB, 2023, *online*).

## 4.2 A CONCILIAÇÃO, DURANTE A PANDEMIA, NA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

Nesse viés, no dia 17 de dezembro de 2019, o Fórum Dr. João Bernardo de Albuquerque, que abrange toda Comarca de São João do Rio do Peixe, no interior da Paraíba, foi contemplado com a instalação de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) (ABREU; GALVÃO, 2022, p. 115).

Sendo assim, o “CEJUSC I”, na cidade de São João do Rio do Peixe, iniciou suas atividades sob a coordenação do Dr. Kleyber Thiago Trovão Eulálio, Juiz de Direito, nomeado pela portaria Port. GAPRES n. 155/2020 – DJE 30/01/2020, tendo como responsável, a servidora Jamilla Samara Farias de Lima, conforme apontam Abreu e Galvão (2022, p. 117) “nas esferas Cível/Família/Fazenda”.

Esse Centro Judiciário desempenhou um papel importante na época da crise sanitária causada pelo novo coronavírus, promoveu audiências de conciliação e mediação virtuais para dirimir litígios das cinco cidades que integram a Comarca, sendo elas: São João do Rio do Peixe, Triunfo, Santa Helena, Poço de José de Moura e Bernardino Batista.

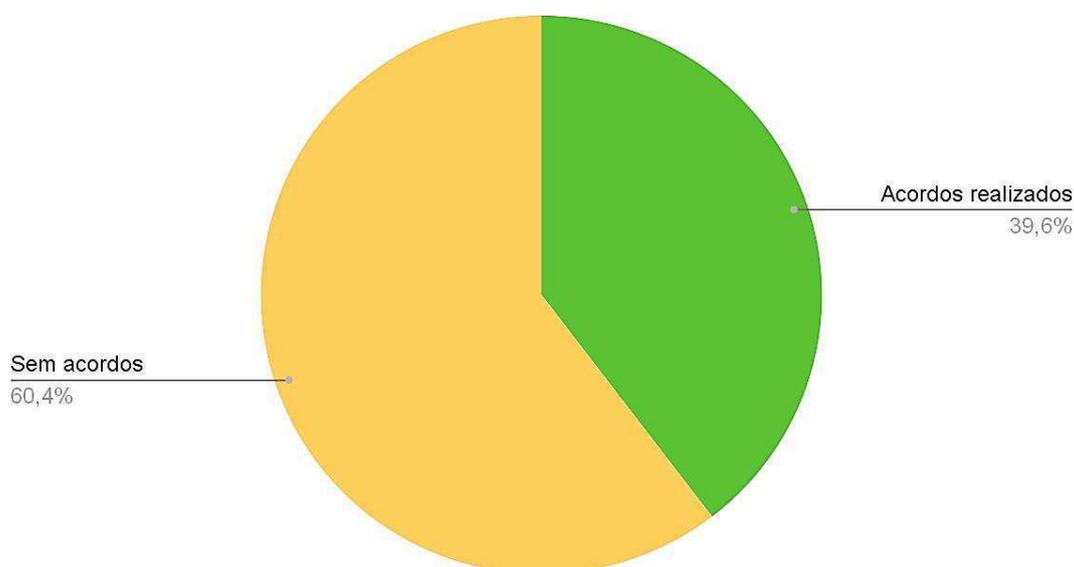
Sendo assim, em acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema que abarca todos os processos em trânsito, foi possível buscar as conciliações ocorridas nos anos de 2020 e 2021, na Comarca de São João do Rio do Peixe. Após aplicar o filtro disposto no site os dados foram sintetizados e reduzidos para a análise dessa pesquisa. É válido ressaltar que o acesso ao PJe se deu, unicamente, para fins acadêmicos, não sendo exposto qualquer numeração de processo, nem tampouco as partes envolvidas.

À vista disso, a apuração iniciou na aba “Pasta de Audiência”, onde foi possível selecionar a jurisdição competente, a Comarca de SJRP; o órgão julgador, a 2ª Vara Mista; e a situação da audiência de conciliação, apenas as realizadas. Para o marco temporal, definiu-se no ano de 2020, os meses de junho a dezembro, e no ano de 2021, os meses de janeiro a dezembro.

A pesquisa obteve o seguinte resultado: de junho a dezembro de 2020 foram realizadas 101 (cento e uma) audiências de conciliação, desse total 40 (quarenta) acordos foram alcançados, o que representa 39,60%. Por outro lado, restaram 61 (sessenta e um) acordos não frutíferos, o que representa 60,4%. Além disso, foi possível destacar as ações que mais obtiveram êxito nas conversações, sendo as

seguintes: 1. alimentos; 2. procedimento do juizado cível; e 3. divórcio. Conforme os gráficos abaixo:

**GRÁFICO 2. CONCILIAÇÕES REALIZADOS DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2020**

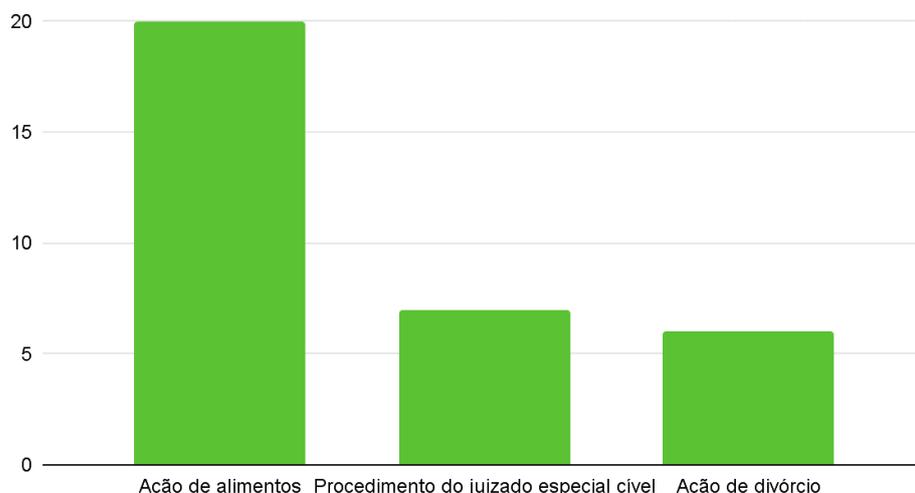


Fonte: elaborado pela autora.

A partir da amostra acima percebe-se em números que os números de conciliações sem acordo superam o número desse mesmo procedimento extrajudicial com êxito. O número de conciliações sem acordo apresentou a frequência de 60,4% (sessenta vírgula quatro por cento), enquanto a porcentagem de conciliações com acordos realizados apresentou frequência de 39,6% (trinta e nove vírgula seis por cento).

Isso demonstra que no período pesquisado as conciliações por via remota *online* tiveram menos êxito. Certamente esse resultado demonstra o quanto a experiência pode ter causado mais ou menos impacto na abordagem com as partes envolvidas no litígio. Realmente, estar presencialmente no ambiente forense parecia, muitas vezes, produzir um impacto de abertura ao diálogo menor, no indivíduo.

Ainda assim, a frequência de conciliações com êxito também tem um valor significativo, tendo em vista a forma como a Pandemia se alastrava por todo o planeta. Não se pode deixar de frisar que a modalidade remota de audiências processuais e de conciliação passou a ser mais frequente nesta ocasião.

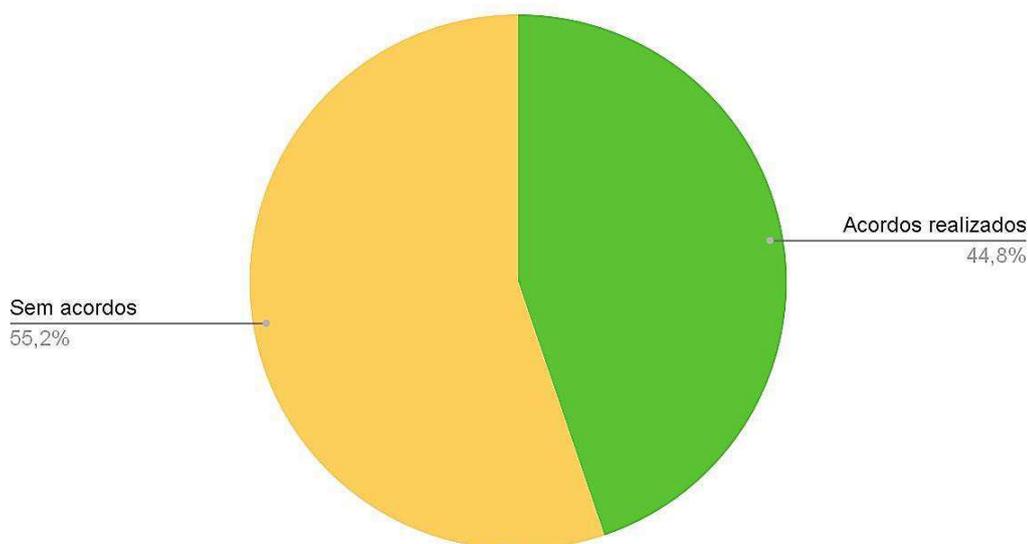
**GRÁFICO 3. TEMAS MAIS ABORDADOS EM CONCILIAÇÕES NO ANO DE 2020**

Fonte: elaborado pela autora.

No ano de 2021, a pesquisa obteve o seguinte desfecho: de janeiro a dezembro de 2021 foram realizadas 125 (cento e vinte e cinco) audiências de conciliação, desse total 56 (cinquenta e seis) acordos foram exitosos, o que representa 44,8%. De outro modo, restaram 69 (sessenta e nove) acordos não promovidos, o que representa 55,2%. Além disso, foi possível destacar as ações que mais obtiveram êxito nas conversações, sendo as seguintes: 1. alimentos; 2. procedimento do juizado cível; e 3. divórcio + cumprimento de sentença.

As ações de alimentos certamente foram aquelas que tiveram maior número de conciliações, porque ainda assim, já são ações com número considerável em ritmo processual, não poderia ser muito diferente no período pandêmico. Sem deixar de levar em consideração que no período da pandemia e isolamento social o número de casos frequentes de violência doméstica e divórcios/separação também tiveram números significativos.

A partir do ano de 2021 percebe-se um decréscimo na quantidade de conciliações realizadas na modalidade remota/online, conforme os gráficos a seguir:

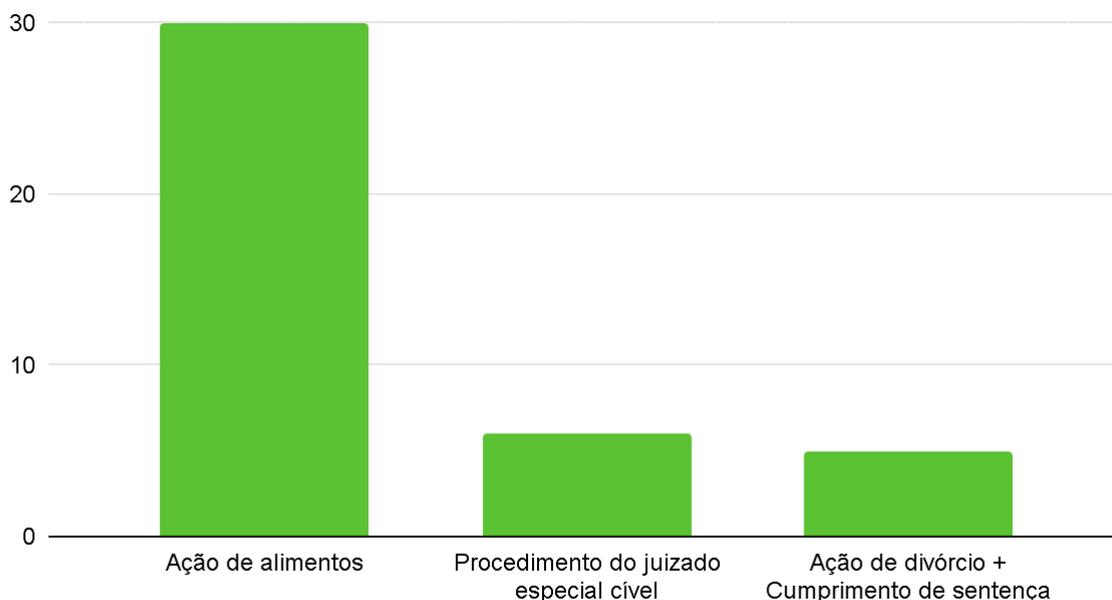
**GRÁFICO 4. CONCILIAÇÕES REALIZADOS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021**

Fonte: elaborado pela autora.

Diferentemente do Gráfico 2, fica perceptível o número de aumento nos acordos com êxito através das conciliações realizadas entre janeiro a dezembro de 2021. O número de acordos com êxito apresentaram frequência de 44,8%, uma diferença de 19,2% quando comparado com o período de junho a dezembro de 2020. Com relação a frequência de conciliações se êxito percebe-se que ouve uma queda considerável de 5,2%.

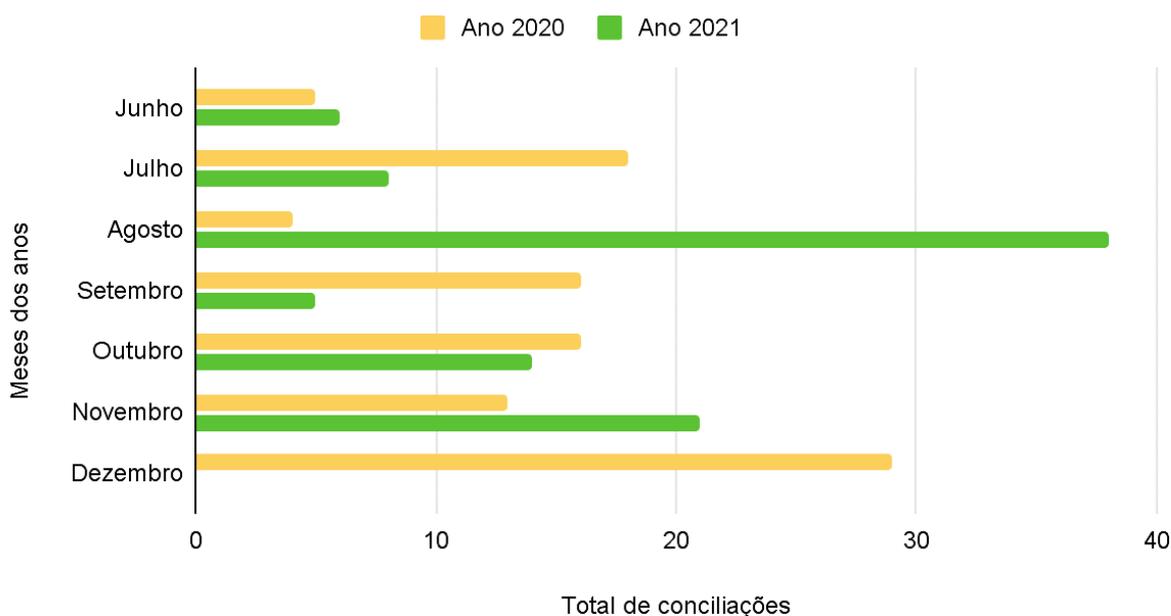
Esses resultados também podem ser considerados quando se releva a hipótese de que o encontro presencial entre partes que possuem um litígio se torna mais desagradável, principalmente para criar uma abertura entre os mesmos e cederem seus direitos para a realizações de acordo conciliativo.

Pode-se inclusive afirmar que devido à distância, além da mecanização tecnológica do ambiente de conciliação, utilizando apenas um celular ou notebook, deixa o clima menos tenso entre as partes, o que também pode facilitar a abertura de ideias para a composição do acordo.

**GRÁFICO 5. TEMAS MAIS ABORDADOS EM CONCILIAÇÕES NO ANO DE 2021**

Fonte: elaborado pela autora.

Após analisar separadamente os anos de 2020 e 2021, uma comparação foi realizada entre os meses de junho a dezembro de ambos, onde se constatou uma oscilação no período destacado de um ano para o outro, consoante o gráfico abaixo apresenta:

**GRÁFICO 6. COMPARATIVO MENSAL DAS CONCILIAÇÕES ENTRE 2020-2021**

Fonte: STF, 2023, *online*.

Desse modo, ao averiguar os resultados obtidos na busca das audiências de conciliação realizadas na Comarca de São João do Rio do Peixe, em 2020 e 2021, verificou-se que não foi possível alcançar nem 50% de acordos do valor total apresentado em cada ano. Alguns fatores podem ser destacados para que esse percentual não tenha sido atingido, a citar: a não intimação das partes em alguns processos, como também, a não explicação sobre aquele meio consensual e o paradigma que a sociedade possui em acreditar que as lides só se resolvem mediante um juiz togado.

Esses últimos motivos, preponderantes nos casos, convencem as partes de que a conciliação, por não ser muito difundida, não oferece a prestação jurisdicional adequada, pois acreditam que o conciliador não denota a capacidade que teria um magistrado para resolver aquele conflito. Logo, é possível constatar que o meio extrajudicial da conciliação não logrou êxito, durante a pandemia, na Comarca em análise, mesmo diante dos benefícios que esse método apresenta.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise sanitária ocasionada pelo Covid-19 agravou a sobrecarga do Poder Judiciário que se viu compelido a adotar métodos para auxiliar nas resoluções das lides. Sendo assim, utilizou-se de plataformas virtuais para dar seguimento aos processos e incentivou a adoção do instituto da conciliação como via extrajudicial, conforme estabelecido na Lei nº 13.994/2020.

A hipótese inicial era averiguar se as audiências de conciliação virtuais foram exitosas na Comarca de São João do Rio do Peixe, onde se constatou ao final que o instituto não foi eficiente para resolver os litígios e conforme os resultados apresentados, a quantidade de acordos foi inferior a 50% nos períodos analisados, de junho a dezembro de 2020 e de janeiro a dezembro de 2021.

Compreende-se, portanto, que o objetivo geral dessa pesquisa foi atingido, pois, foi possível analisar esse método extrajudicial e sua aplicação na pandemia, valendo-se de ferramentas tecnológicas para sua execução. Outrossim, os objetivos específicos também foram alcançados, visto que, se explanou a posição da conciliação no ordenamento jurídico e sua relevância durante a crise sanitária ao propiciar a não estagnação do sistema judiciário.

O primeiro capítulo abordou a visão histórica de como se obtinha o acesso à justiça nos primórdios, bem como definiu o que seria tal acesso e seu posicionamento no ordenamento brasileiro, atuando como princípio basilar e direito fundamental. Ademais, tratou de apresentar os principais entraves ante o acesso à justiça.

O segundo capítulo apontou as benesses e espécies dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, onde se discorreu sobre os institutos da mediação e da arbitragem, logo em seguida, sobre o instituto da conciliação. Ao evidenciar-lo nesse tópico, mostrou-se a sua importância no Código de Processo Civil de 2015, como também as legislações que o norteiam para que seja utilizado habitualmente pelo Poder Judiciário.

O terceiro capítulo, finalmente, dispôs brevemente sobre a pandemia do Covid-19 e as consequências para a população e o sistema judiciário. Apresentou ainda as medidas que foram adotadas para se garantir a continuidade dos serviços, de forma virtual, e se a Comarca de São João do Rio do Peixe prestou assistência judiciária através da conciliação online, no período destacado.

Ao finalizar essa pesquisa, foi possível constatar que apesar do empenho do Poder Judiciário em se adaptar às novas necessidades do contexto pandêmico, as audiências *online* de conciliação no município de São João do Rio do Peixe não lograram êxito, pois das audiências que foram realizadas, a grande maioria não foi possível obter acordos.

A esse resultado se atribui a causa de que é preciso difundir para sociedade brasileira que esse meio heterocompositivo é uma via louvável, pois possibilita a resolução do conflito mais rapidamente, oferecendo menor custo e buscando ouvir as partes para que seja vantajoso a elas, além disso, a utilização de mecanismos virtuais permitem que os processos sigam sem que seja necessário a presença física das partes nas Cortes Judiciais e a tendência é tornar o “Juízo 100% Digital” pelas facilidades que ele oferece.

Assim, objetivando analisar a eficácia do instituto da conciliação e sua atuação durante o período delimitado, será entregue uma cópia dessa pesquisa no Fórum de São João do Rio do Peixe, a fim de que se mostre os principais entraves frente às audiências de conciliação e se proponha melhorias para que as vindouras obtenham êxito.

Para concluir, o presente trabalho não deseja esgotar os debates acerca desse tema, contrariamente, por se tratar de um assunto que requer mais propagação, conscientização e aceitação, essa questão abrange uma vasta disponibilidade de áreas a serem exploradas. Com isso, a finalidade dessa pesquisa é gerar novas perspectivas de discussão sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ABREU, W. E. A.; GALVÃO, R. C. R. História da Comarca de São João do Rio do Peixe. 1. ed. João Pessoa: Coleção Comarcas Paraibanas, 2022. 496 p.

ACS. **Mediação X Conciliação X Arbitragem**. Distrito Federal: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem#:~:text=Tanto%20a%20Lei%2013.140%2F2015,constru%C3%A7%C3%A3o%20e%20sugest%C3%A3o%20de%20solu%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 29 set. 2023.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; PINTO, Adriano Moura da Fonseca. Os impactos da pandemia de COVID 19 no Sistema de Justiça – algumas reflexões e hipóteses. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 23 n. 31, p. 01-15, abr. 2020. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/8160/47966740>. Acesso em: 16 out. 2023.

BARREIROS, L. M. S. **Breves considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro**. Direito UNIFACS - Debate Virtual, Bahia, n. 112, out. 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Garantia da Amplitude de Produção Probatória**. In: CRUZ E TUCCI, J. R. (Coord.). Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, cap. 5, p. 151 a 189.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL **Constituição Federal de 1967**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1946**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXXXIII, n. 186, p. 1-5, 26 set. 1995. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/09/1995&jornal=1&pagina=5&totalArquivos=80>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXXXIV, n. 186, p. 1-4, 23 ago. 1996. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/09/1996&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=168>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII, n. 51, p. 1-51, 16 mar. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/03/2015&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=128>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII, n. 121, p. 4-6, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/06/2015&jornal=1&pagina=6&totalArquivos=148>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLVIII, n. 79, p. 1, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/04/2020&jornal=515&pagina=1&totalArquivos=114>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

CABRAL, M. M. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. 2012. 190p. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012.  
CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p.

CARVALHO, Roberta de Melo. **CEJUSC/JT: UMA NOVA REALIDADE, UM NOVO CAMINHO: ANÁLISE DOS AVANÇOS E PERSPECTIVAS DA POLÍTICA PÚBLICA DE CONCILIAÇÃO EM ÂMBITO TRABALHISTA**. Rev. do Trib. Reg. 10ª Região, Brasília, v. 23, n. 2, p. 1-10, 2019. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/306/282>. Acesso em: 02 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Coronavírus** - Atos Normativos. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/coronavirus/atos-normativos/>. Acesso em 12 out. de 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 61, de 31 de Março de 2020**. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 29 set. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A tradição da arbitragem e sua valorização contemporânea**. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). Aspectos atuais da arbitragem: coletânea de artigos dos árbitros do centro de conciliação e arbitragem da câmara de comércio argentino-brasileira de São Paulo. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIAS, Norton Maldonado; ALMEIDA, Camila Isernhagem de. A Conciliação e a Mediação como Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no atual ordenamento jurídico brasileiro. **Científic@ Multidisciplinary Journal**, v. 7, n.1, p. 1-15, out. 2020. DOI: 10.29247/2358-260X.2020v7i1.4405. Disponível em: <http://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/4405/3322>. Acesso em: 02 out. 2023.

IBGE. Estatísticas Sociais. **Divulga o rendimento domiciliar per capita e o Coeficiente de Desequilíbrio Regional de 2022 a 2023**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/37023-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-e-o-coeficiente-de-desequilibrio-regional-de-2022#:~:text=Essa%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20atende%20ao%20Decreto%209.291%2C%20de%202018.&text=Em%202022%2C%20o%20rendimento%20nominal,um%20CDR%20de%200%2C63>. Acesso em: 19 set. 2023.

LAWALL, F. R. S. **Obstáculos ao acesso à justiça no sistema recursal: Justiça em números**: parâmetro e controle. 2019. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Niterói. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16505/TCC-Flavia-2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, 1576 p.

LOPES, Gilberto. **Um ano da gestão 2019/2020**: TJPB amplia número de Centros de Conciliação e promove cursos. João Pessoa: Tribunal de Justiça da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/um-ano-da-gestao-20192020-tjpb-amplia-numero-de-centros-de-conciliacao-e-promove-cursos>. Acesso em: 16 out. 2023.

MORI, E. M.; JUNIOR, C. D.; MEZACASA, D. S. Métodos alternativos de solução de conflitos no Brasil e as novas tecnologias em tempos de Covid-19. **Inovação, Novas Tecnologias e o Futuro do Direito II**. Tocantins, v. 8, n. 48, p. 204-219, out. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeinovacao/article/view/5503>. Acesso em: 02 out. 2023.

PJE. **Processo Judicial Eletrônico**. Versão 2.2.0.0 - Atualizado em 05/10/2023 - 19:20. Disponível em: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/login.seam?loginComCertificado=false&cid=239292>. Acesso em: 10 jul. 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Acadêmica, 1994. 146 p.

SÁ, D. M. **Especial Covid-19**: Os historiadores e a pandemia. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020. Disponível em: <https://www.coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1853-especial-covid-19-os-historiadores-e-a-pandemia.html>. Acesso em: 12 out. de 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. Corte Aberta. **Painel de ações Covid-19**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisooes\\_covid/decisooes\\_covid.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisooes_covid/decisooes_covid.html). Acesso em: 14 out. 2023. Base de dados.  
TJPB. **Centros Instalados**. João Pessoa: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/nupemec/centros-instalados>. Acesso em: 16 out. 2023.

TORRES, J. C.; NOGUEIRA, E. R.; OLIVEIRA, Z. G. Aplicação e recepção da Lei nº 13.994/2020 no Juizado Especial Cível Estadual da Comarca de Passos-MG como medida de prevenção pela Covid-19. **Ciência et Praxis**, Minas Gerais, v. 15, n. 30, p. 67-73, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/5631/4354>. Acesso em: 16 out. 2023.

TUCCI, R. L.; CRUZ E TUCCI, J. R. **Constituição de 1988 e Processo**. São Paulo: Saraiva, 1989. v.1.